



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2013

Data de autuação
10/04/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PAULO FACÓ

Ementa:

DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO A CE 453		
Autor:	99045 - PAULO FACÓ		
Usuário assinator:	99045 - PAULO FACÓ		
Data da criação:	10/04/2013 11:08:00	Data da assinatura:	10/04/2013 11:08:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PAULO FACÓ

AUTOR: PAULO FACÓ

PROJETO DE LEI
10/04/2013

*Denomina Deputado Wilson Machado
a CE 453 no trecho que liga a CE 040 ao
distrito de Iguape no município de Aquiraz .*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Deputado Wilson Machado a CE 453 no trecho que liga a CE 040 ao distrito de Iguape no município de Aquiraz .

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nascido no município de Caririaçu (à época São Pedro do Cariri) em 24 de dezembro de 1927, José **Wilson Machado** Borges era filho de José de Oliveira Borges e Catarina Machado Borges.

Cursou até a 6ª série no Seminário do Crato. Iniciou suas atividades profissionais em 1946 como radialista. Jornalista profissional, membro da Associação Cearense de Imprensa e do Sindicato dos Radialistas do Ceará. Em Fortaleza, trabalhou nos Diários Associados por 30 anos, na Ceará Rádio Club e no jornal “Correio do Ceará”.

Vereador eleito à Câmara Municipal do Crato em 1950 pelo PSD (Partido Social Democrático). Foi primeiro suplente de Vereador na Câmara Municipal de Fortaleza em 1962, pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), tendo assumido o mandato durante quase toda a legislatura.

Eleito Deputado Estadual em 1966 pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro), foi o mais votado na capital cearense, naquele pleito. Reeleito para as legislaturas de 1971, 1975 e 1979, sempre pelo MDB. Em 82, já pelo PMDB, ficou na terceira suplência do partido.

No trato diário, sempre demonstrou em suas ações inteligência e amabilidade. Como Vice-líder do PMDB, na Assembleia, sua palavra era ouvida em Plenário com atenção pelos seus pares, pois era sempre repleta de sabedoria e bom senso.

Em toda sua vida, seja como radialista ou homem público sempre esteve próximo das pessoas simples e humildes, convivendo por 40 anos com a comunidade da praia do Iguape, onde, na época que chegara lá a passeio não existia praticamente nem estrada oficial, o seu Wilson como era chamado pelos moradores adotou o lugar como praticamente sua segunda casa, passando vários momentos de lazer com a família e amigos. Por isso solicito a essa casa do povo que homenageie um homem que viveu para ajudar seu próximo, proferindo a ele a denominação da CE 453.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.



PAULO FACÓ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2013 11:56:20	Data da assinatura:	11/04/2013 13:45:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/04/2013

LIDO NA 32.ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/04/13.

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	15/04/2013 10:26:14	Data da assinatura:	15/04/2013 10:28:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 67/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 15 de abril de 2013

Ofício n.º 41/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

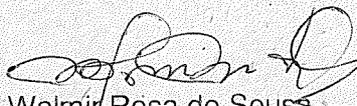
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 67/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO PAULO FACÓ**, que denomina **DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO.

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.**

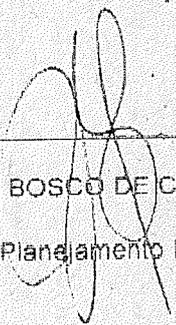
DATA: 19.04.2013

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitação enviada do ofício nº 41/0017, DBOC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-453, no trecho compreendido entre a CE-040 e o Distrito de Iguape, município de Aquidauana, é uma rodovia pavimentada em CBUQ, numa extensão de 9,06 km.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Gerente de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 67/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/04/2013 16:42:26	Data da assinatura:	26/04/2013 16:42:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
26/04/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	16/05/2013 09:46:21	Data da assinatura:	23/05/2013 11:25:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
23/05/2013

PROJETO DE LEI Nº. 67/2013

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

MATÉRIA: DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 67/2013**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Facó, que em sua Ementa assim dispôs: **“DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ”**.

1.0. DO PROJETO.

PROJETO DE LEI N.º 67/2013 - Denomina Deputado Wilson Machado a CE 453 no trecho que liga a CE 040 ao distrito de Iguape no município de Aquiraz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Deputado Wilson Machado a CE 453 no trecho que liga a CE 040 ao distrito de Iguape no município de Aquiraz.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

1. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

Nascido no município de Caririaçu (à época São Pedro do Cariri) em 24 de dezembro de 1927, José Wilson Machado Borges era filho de José de Oliveira Borges e Catarina Machado Borges.

Cursou até a 6ª série no Seminário do Crato. Iniciou suas atividades profissionais em 1946 como radialista. Jornalista profissional, membro da Associação Cearense de Imprensa e do Sindicato dos Radialistas do Ceará. Em Fortaleza, trabalhou nos Diários Associados por 30 anos, na Ceará Rádio Club e no jornal “Correio do Ceará”.

Vereador eleito à Câmara Municipal do Crato em 1950 pelo PSD (Partido Social Democrático). Foi primeiro suplente de Vereador na Câmara Municipal de Fortaleza em 1962, pelo PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), tendo assumido o mandato durante quase toda a legislatura.

Eleito Deputado Estadual em 1966 pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro), foi o mais votado na capital cearense, naquele pleito. Reeleito para as legislaturas de 1971, 1975 e 1979, sempre pelo MDB. Em 82, já pelo PMDB, ficou na terceira suplência do partido.

No trato diário, sempre demonstrou em suas ações inteligência e amabilidade. Como Vice-líder do PMDB, na Assembleia, sua palavra era ouvida em Plenário com atenção pelos seus pares, pois era sempre repleta de sabedoria e bom senso.

Em toda sua vida, seja como radialista ou homem público sempre esteve próximo das pessoas simples e humildes, convivendo por 40 anos com a comunidade da praia do Iguape, onde, na época que chegara lá a passeio não existia praticamente nem estrada oficial, o seu Wilson como era chamado pelos moradores adotou o lugar como

praticamente sua segunda casa, passando vários momentos de lazer com a família e amigos. Por isso solicito a essa casa do povo que homenageie um homem que viveu para ajudar seu próximo, proferindo a ele a denominação da CE 453.

1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos, ainda, na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Ademais, dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, conforme supra salientado, podendo, portanto, o Estado exercer tais competências.

Expostos os aspectos constitucionais e legais, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis e do Projeto de Lei.

3.1. DA INICIATIVA DE LEI E DO PROJETO DE LEI.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- ao Governador do Estado”. (Grifo Nosso)

Que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

Ademais, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

A proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desprezita o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)”.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

(...)”. (Grifo Nosso)

Transcritas as fundamentações legais supracitadas, passamos a discorrer acerca das denominações de Bens Públicos.

3.2. DOS BENS PÚBLICOS.

Reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)”.(Grifo Nosso)

“Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

*XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.**” (Grifo Nosso)*

Exposta tal fundamentação, objetivando a sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, segue o Parecer.

1. DO PARECER.

No projeto em liça assim dispôs o Nobre Parlamentar: **“DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ”**.

A propositura deste tem por finalidade o reconhecimento ao Sr. José Wilson Machado Borges, radialista e homem público, político que sempre esteve próximo das pessoas simples e humildes, um exemplo de parlamentar conhecido pela sabedoria e bom senso, conforme bem insculpiu o Ilustre Deputado em sua justificativa.

Para o recebimento de proposição que versa sobre denominação de bens públicos, nos moldes da ora sugerida, cumpre-nos apenas ressaltar a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, a saber:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Que, de acordo com o amplamente abordado, não há impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde o ora proposto, uma vez ser de conhecimento público que o falecimento do Ilustre agraciado deu-se em data pretérita, conforme veiculado e noticiado por nossa mídia jornalística.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, conforme anteriormente salientado. Portanto, sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Ademais, vislumbramos que, atendendo à solicitação desta Procuradoria mediante Ofício nº. 41/2013-PROC., datado de 15 de abril de 2013, nos foi informado através de OFÍCIO do Senhor João Bosco de castro, gerente de Planejamento Rodoviário do DER – Departamento Estadual de Rodovias, que:

1 - A CE-453, no trecho compreendido entre a CE-040 e o distrito de Iguape, município de aquiraz, é uma rodovia pavimentada em CBUQ, numa extensão de 9,06 km;

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao domínio Público Estadual;

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial;

4 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a CE 453, no trecho que liga a CE 040 ao distrito de Iguape, no município de Aquiraz, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Portanto, as exigências contidas na Lei que disciplina a matéria foram atendidas pelo Autor, não havendo, quanto aos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e regimental, qualquer óbice para que seja a proposição sob análise aprovada por esta Casa Legislativa.

1. DA CONCLUSÃO.

De acordo com o amplamente abordado, não há impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde o ora proposto, uma vez ser de conhecimento público que o falecimento do ora agraciado deu-se em data pretérita, conforme salientado anteriormente. No entanto, com a finalidade de evitar possíveis vícios na sua tramitação, bem como segurança jurídica ao Projeto, sugerimos que seja feita a juntada do atestado de óbito do Sr. José Wilson Machado Borges, como forma de suprir à restrição incerta no Art. 20, inciso V, da Constituição Estadual do Estado do Ceará.

Posto tais considerações, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Arts. 18, Art. 25 § 1º e Art. 26, ambos da Carta Magna Federal; Arts. 14, incisos I e IV, Art. 19, inciso V, Art. 20, inciso V e Art. 50, inciso XIII da

Constituição Estadual; assim como se ajusta à exegese do Artigo 58, inciso III e Artigo 60, inciso I da Carta Estadual, como também ao Artigo 196, inciso II, alínea “b” e Artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 67/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/05/2013 08:01:33	Data da assinatura:	29/05/2013 08:01:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 67/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/05/2013 10:42:52	Data da assinatura:	31/05/2013 10:42:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
31/05/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 67/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	31/05/2013 14:28:03	Data da assinatura:	31/05/2013 14:28:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
31/05/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/06/2013 16:12:40	Data da assinatura:	03/06/2013 16:12:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99510 - DENIZE VITAL		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	18/06/2013 11:01:49	Data da assinatura:	18/06/2013 11:16:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
18/06/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 067, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EMENTA: DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

Autor: **Deputado PAULO FACÓ**

Relator: **Deputado DR. SARTO**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 067 de 2013, **de autoria do Deputado Paulo Facó.**

A matéria versa denominar de Deputado Wilson Machado, a CE 453 no trecho que liga a CE 040 ao Distrito de Iguape no Município de Aquiraz, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará..

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas, no prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa dos Deputados Estaduais, conforme disposto no art. 60, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição. (Grifos nossos)

A Constituição do Estado do Ceará, assevera a competência da Assembleia Legislativa ao dispor sobre as matérias inerentes a bens de domínio do Estado, que é o caso da escola que o nobre Deputado Roberto Cláudio deseja denominar por meio do projeto de lei em tela, senão vejamos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites dos territórios estaduais e municipais;

VI – criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

X – atividades financeiras em geral;

XI – fixação das custas judiciais;

XII – planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

XIV – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

XV – fiscalização das tarifas do serviço público. (Grifos nossos)

A proposição guarda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos arts. 18, 25, § 1º e art. 26 da Constituição Federal de 1988, bem como os ditames regimentais atinentes à matéria.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 067, de 10 de abril de 2013, que **"DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO, A CE 453 NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ"**, de autoria do Deputado Paulo Facó.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99339 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	02/07/2013 10:08:21	Data da assinatura:	03/07/2013 16:50:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 67/2013	
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2013 12:50:28	Data da assinatura:	04/07/2013 14:42:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/07/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 76.^a (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/07/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36.^a (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/07/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37.^a (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 04/07/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose...

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO A CE 453, NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

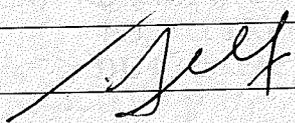
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominada Deputado Wilson Machado a CE 453, no trecho que liga a CE 040 ao Distrito de Iguape, no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de julho de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

4 de julho de 2013

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

ALEXANDRE PEREIRA SILVA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria das Cidades

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

SERVILHO SILVA DE PAIVA

LEI Nº15.393, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Paulo Facó)

DENOMINA VEREADOR JOSÉ BRASILINO DE FREITAS - ZÉ MAIA, A CE-257, NO TRECHO QUE LIGA A CE-359 À SEDE DO MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Vereador José Brasilino de Freitas - Zé Maia, a CE-257, no trecho que liga a CE-359 à sede do Município de Ocara, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.394, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Paulo Facó)

DENOMINA DEPUTADO WILSON MACHADO A CE 453, NO TRECHO QUE LIGA A CE 040 AO DISTRITO DE IGUAPE, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica denominada Deputado Wilson Machado a CE 453, no trecho que liga a CE 040 ao Distrito de Iguape, no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.395, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA INCLUSÃO SOCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual da Inclusão Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de dezembro, em conformidade com o Dia Nacional da Inclusão Social.

Art.2º O Dia Estadual da Inclusão Social tem como objetivo promover e conscientizar toda a sociedade sobre a importância dos direitos humanos e sua efetividade.

Art.3º As comemorações alusivas ao Dia Estadual da Inclusão Social, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Evandro Sá Barreto Leitão

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.396, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, a ser realizada, anualmente, no período de 18 a 24 de novembro, com o objetivo de promover ações que visam à erradicação desta violência no ambiente de trabalho.

Art.2º Durante a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, serão realizadas diversas atividades relacionadas ao tema, como palestras, debates, seminários, campanhas educativas, informativas com a utilização de material impresso e de recursos de áudio e audiovisual, visando conscientizar a população do problema.